



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

PROCESSO: 217/2015

PROTOCOLO: 2400/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – MANDATO 2013/2016

ASSUNTO: INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
21.12.2015
AS 9:05 Horas
Ass.:

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 217/2015, que "INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES" , exara o seguinte parecer:

O presente projeto de lei complementar trata da revogação do inciso II, §2º do art. 60 da Lei Complementar nº 183/2013, uma vez que existe uma inconstitucionalidade no dispositivo.

O inciso trata do imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis, criando um fato gerador não previsto, o que não é permitido pelo artigo 156, inciso II da Constituição Federal.

Importa consignar, inicialmente que, no Direito Tributário, os entes políticos não dispõem de discricionariedade para estabelecer fatos geradores passíveis de tributação, uma vez que devem observar os casos de incidência estabelecidos pela Constituição Federal, fonte maior deste ramo do Direito.

A Constituição Federal, no que tange à competência legislativa tributária municipal dispõem:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

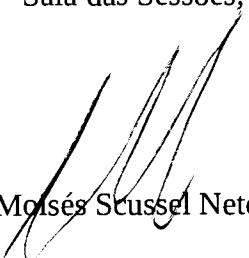
*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)"*

*"II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
(...)"*

Percebe-se que a Lei Complementar Municipal criou situação de incidência de imposto que vai de encontro ao permitido no ordenamento jurídico, já que faz incidir o tributo de transmissão de propriedade entre vivos sem que esta tenha efetivamente ocorrido, conforme abordado em recomendação nº 11/14, referente ao Expediente nº PR.00723.00066/2014-6, firmada pelo Procurador-Geral da Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga.

O parecer desta comissão é **Favorável**.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


Vereador Moisés Scussel Neto

Presidente


Vereador Leopoldo Benatti

Vice-Presidente


Vereador Adriano de Souza Nunes

Membro Efetivo